



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051715 - RJ(2025/0359319-1)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**  
**AGRAVADO : JOSE CARLOS RIBEIRO**  
**ADVOGADOS : JAYR DE AZEVEDO FILHO - RJ042559**  
**RAFAEL NEVES GALVAO DE AZEVEDO - RJ174444**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

#### **II. Questão em discussão**

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

#### **III. Razões de decidir**

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A pretensão recursal demandaria nova análise da prova dos autos, inviável no recurso especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV. Dispositivo**

5. Agravo interno desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051715 - RJ(2025/0359319-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142  
**AGRAVADO** : JOSE CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : JAYR DE AZEVEDO FILHO - RJ042559  
RAFAEL NEVES GALVAO DE AZEVEDO - RJ174444

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

#### II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

#### III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A pretensão recursal demandaria nova análise da prova dos autos, inviável no recurso especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

#### IV. Dispositivo

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 705-714) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 698-701) que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 718).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (fls. 698-701):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 653-661).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 718):

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COLISÃO. ÔNIBUS. CARRO DE PASSEIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Rejeição da alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com alicerce na ausência do depoimento da testemunha indicada pela ré, que não foi intimada pelo Oficial de Justiça.

2. As inúmeras e infrutíferas tentativas de intimar a única testemunha arrolada pela apelante provocaram o atraso na prestação jurisdicional, em evidente afronta ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

3. A descrição dos fatos afasta a alegação de cerceamento de defesa, já que foram envidados significativos esforços na tentativa de intimar a única, repita-se, testemunha arrolada pela ré, que sequer soube informar com exatidão o endereço no qual ela poderia ser intimada.

4. A responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, conforme previsão no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, assim como no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
5. A concessionária de transporte público responde objetivamente pelos danos causados na prestação do serviço, sendo afastada a sua responsabilidade somente quando comprovado o fato exclusivo da vítima, de terceiro ou pela existência de fortuito. Ausentes estas exceções, existe a obrigação de indenizar.
6. A ocorrência do acidente é fato incontroverso nos autos, assim como os danos no automóvel do autor, restando controvertido o eventual rompimento do liame causal entre o fato e os danos, por culpa exclusiva da vítima, no caso, o demandante.
7. As fotografias que acompanham a peça inaugural demonstram que o veículo conduzido pelo autor foi abalroado na lateral direita pelo ônibus da apelante e em seguida bateu em uma parede. Por sua vez, o coletivo teve apenas a sua parte dianteira avariada, o que denota que o ônibus atingiu o carro do autor.
8. Cabia à apelante a prova de que o autor dirigia de modo imprudente, em desrespeito às normas de trânsito, e de que teria dado causa à colisão, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, bem como do art. 14, § 3º, II, da Lei n.º 8.078/90, ônus do qual a transportadora não se desincumbiu.
9. Os danos materiais suportados pelo demandante foram estimados conforme os orçamentos acostados aos autos: um deles em R\$ 19.550,00 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais), um de R\$ R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta reais) e outro de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais).
10. O orçamento mais vantajoso, no valor de R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta reais), deve prevalecer, razão pela qual o pleito recursal subsidiário, consistente na redução do valor da indenização de R\$ 18.000,00 fixada na sentença pelos danos materiais, deve ser acolhido para fixá-la no referido montante.
11. Os danos morais, por sua vez, são confirmados pelas provas carreadas aos autos, pois notório foi o sofrimento físico e o abalo psíquico suportado pelo demandante em decorrência das lesões sofridas.
12. Além dos aborrecimentos decorrentes da colisão, tais como a privação do veículo por significativo período, já que o fato ocorreu em 21/12/2021 e até o momento não foi reparado, o autor sofreu forte pancada no abdome, que lhe provocou um enorme hematoma, que exigiu tratamento médico.
13. O *quantum* compensatório fixado pelo Juízo *a quo* em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com o qual o autor se conformou, deve ser mantido nesta instância recursal, valor este que se mostra adequado aos traumas enfrentados pelo apelante e guarda consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não destoar da jurisprudência do Tribunal.
14. Alteração de ofício do cálculo dos juros de mora da compensação por danos morais e dos danos materiais para que fluam pela taxa Selic, a contar do evento danoso (data da colisão) até 30.08.2024, e a partir de então aplica-se a nova legislação, Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA, a contar do fato quanto dos danos morais, e da data da elaboração do orçamento no caso dos

danos materiais, até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC).

15. Preliminar não acolhida e recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos materiais

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 615-619).

No recurso especial (fls. 622-636), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou a violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, parágrafo primeiro, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando, em síntese, omissão e deficiência na fundamentação quanto à alegação de cerceamento de defesa (fls. 625-627), e

(ii) arts. 6º, 362, II, e 378, do CPC, aduzindo que houve cerceamento de defesa, uma vez que "*o Recorrido, sem qualquer embasamento jurídico, requereu a dispensa da testemunha da Recorrente, o que foi acolhido pelo juízo a quo*" (fl. 631).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 645-651).

No agravo (fls. 665-672), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 677-680).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação à afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, importa esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 587-588):

Preliminarmente, impõe-se a rejeição da alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É que tal alegação recursal se alicerça na ausência do depoimento da testemunha indicada pela ré, que não foi intimada pelo Oficial de Justiça.

Entretanto, note-se que a certidão do Sr. Oficial de Justiça descreveu que o endereço do Sr. Flavio de Souza Albuquerque, indicado pela apelante a fls. 215 (0215), não foi encontrado.

Além disso, é necessário salientar que, conforme assentada acostada a fls. 274, em audiência designada para o dia 12/12/2023, a recorrente requereu a redesignação da data da audiência.

Assim, em atendimento ao referido requerimento da demandada, a audiência foi remarcada para 13/02/2024, posteriormente adiada para 27/02/2024, em razão do feriado de carnaval.

Em atendimento ao pedido da recorrente, formulado às fls. 360-361 (0360), a audiência foi novamente adiada para 26/03/2024, nos termos do despacho de fls. 364 (0364). [...]

Ora, nota-se que as inúmeras e infrutíferas tentativas de intimar a única testemunha arrolada pela apelante provocaram o atraso na

prestação jurisdicional, em evidente afronta ao princípio duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Além disso, é imperioso ressaltar que na referida assentada de fls. 451 (0451), constou a informação prestada por preposto da recorrente de que a mencionada testemunha não era o motorista do coletivo envolvido na colisão, a denotar que pouco poderia elucidar da dinâmica do fato.

Portanto, a descrição dos fatos afasta a alegação de cerceamento de defesa, já que foram envidados significativos esforços na tentativa de intimar a única, repita-se, testemunha arrolada pela ré, que sequer soube informar com exatidão o endereço no qual ela poderia ser intimada.

Desse modo, é inviável, em sede de recurso especial, desconstituir a convicção formada pelas instâncias de origem quanto à ausência de cerceamento de defesa haja vista à impossibilidade de se localizar a testemunha indicada, em razão da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância ordinária, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, sobre o pedido de produção de prova testemunhal.

Por fim, a análise da alegação de cerceamento de defesa demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 3.051.715 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0359319-1

Número de Origem:

01434710320228190001 1434710320228190001 202524510565

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : JOSE CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS : JAYR DE AZEVEDO FILHO - RJ042559

RAFAEL NEVES GALVAO DE AZEVEDO - RJ174444

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : JOSE CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS : JAYR DE AZEVEDO FILHO - RJ042559

RAFAEL NEVES GALVAO DE AZEVEDO - RJ174444

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026